

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
CAMPUS DE PONTES E LACERDA/MT
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NILSON PEREIRA DE SOUZA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
PEQUENAS E MICRO EMPRESAS**

PONTES E LACERDA/MT
2020

NILSON PEREIRA DE SOUZA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
PEQUENAS E MICRO EMPRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade do Estado
de Mato Grosso - UNEMAT, Campus de
Pontes e Lacerda/MT, como requisito
básico para a conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profª Acássia Mirelle Martins

NILSON PEREIRA DE SOUZA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
PEQUENAS E MICRO EMPRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como
exigência parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Acássia Mirelle Martins
Orientadora

Prof. Douglas Henrique dos Santos Silva

Profª Adrielle dos Santos Bachega

PONTES E LACERDA – MT

2020.

É graça divina começar bem. Graça maior persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca.

Dom Hélder Câmara

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter me amparado nessa travessia, apesar das tormentas enfrentadas e superadas no caminho.

Ao meu pai, *in memoriam*, pelo exemplo de determinação e resiliência.

À minha orientadora, professora Acássia Mirelle Martins, pela paciência, diligência e por acreditar que seria possível produzir este trabalho.

Ao professor Gean Carlos Balduino Júnior pela dedicação e compromisso com o ensino, fazendo-nos acreditar que aprender é muito mais fácil quando se conhece aquilo que se ensina.

Aos demais professores e colegas de turma pela dedicação, respeito e contribuição para o meu aprendizado.

Em especial, aos meus colegas Jaqueline, Sonivaldo e Marleide que transformaram a ida à faculdade no melhor momento do dia. A alegria e o suporte de vocês não me deixaram desistir, embora tudo conspirasse para isso. Levo para a vida as palavras de superação proferidas por cada um de vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade listar as vantagens e as desvantagens da recuperação judicial para micro e pequenas empresas, presentes na parte especial da Lei n. 11.101 de 2005. De início, foi apresentado a caracterização e os fundamentos jurídicos pelo qual as microempresas e empresas de pequeno porte estão assentadas. No capítulo seguinte se enfatizou a importância dessas instituições para a economia nacional e a crise a que estão expostas. Em seguida foi apresentado as características, princípios e procedimentos da recuperação judicial, com enfoque na parte especial da Lei n. 11.101 de 2005. A sequência foi dispensada à discussão sobre as vantagens e as desvantagens trazidas pela parte especial da referida lei. Ao final, conclui-se que a aplicação da Lei n. 11.101/2005 e suas atualizações é vantajosa e atendeu, em grande parte, aos anseios do empresariado que agora a tem como aliada para atravessar momentos de turbulência econômico-financeira. Para tanto, foi aplicado o método dedutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Microempresa. Empresa de pequeno porte. Lei 11.101/2005. Parte especial.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Total de requerimentos de recuperação judicial no Brasil de 2006 a 2020(*)	
.....	39
Figura 2 - Total de requerimentos de recuperação judicial no Brasil de 2006 a 2020(*)	
.....	40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: CARACTERIZAÇÃO E FUNDAMENTO JURÍDICO	12
1.1 Caracterização de micro e pequena empresa	12
1.2 Fundamento jurídico e princípios de proteção às micro e pequenas empresas ..	14
2 A IMPORTÂNCIA PARA A ECONOMIA E A CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	18
2.1 A importância para a economia das micro e pequenas empresas	18
2.2 Crise econômico-financeira nas micro e pequenas empresas	19
2.2.1 <i>Impontualidade e insolvência</i>	20
2.2.2 <i>Endividamento das empresas</i>	21
2.2.3 <i>Soluções jurídicas para resolver a insolvência</i>	23
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
3.1 A Lei n. 11.101/05	26
3.2 Princípios da Lei n. 11.101/05 aplicados à recuperação judicial	29
3.2.1 <i>Princípio da preservação da empresa</i>	30
3.2.2 <i>Princípio da separação entre empresa e empresário</i>	32
3.2.3 <i>Princípio da retirada da empresa inviável do mercado</i>	33
3.2.4 <i>Princípio do tratamento paritário dos credores</i>	33
3.2.5 <i>Princípio do interesse e participação ativa dos credores</i>	33
3.2.6 <i>Princípio da redução do custo do crédito</i>	34
3.2.7 <i>Princípio da proteção ao trabalhador</i>	34
3.2.8 <i>Princípio da celeridade, eficiência e economia processual</i>	35
3.2.9 <i>Princípio da segurança jurídica</i>	35
3.2.10 <i>Princípio do favorecimento das empresas de menor porte</i>	36
3.3 Aspectos da Lei 11.101/05 aplicados especificamente para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas	36
3.4 Histórico de requisições de recuperação judicial de micro e pequenas empresas	39
4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	41

4.1 Vantagens da recuperação judicial para micro e pequenas empresas	41
4.2 Desvantagens da recuperação judicial para micro e pequenas empresas	43
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas careciam de proteção legal para manter as suas atividades em funcionamento, em momentos de turbulência econômico-financeira, e cumprir a sua função social.

Essa assistência veio com a Constituição Federal de 1988, ao amparar as microempresas e as empresas de pequeno porte, dando-lhes tratamento diferenciado não só quando em dificuldade financeira, mas também nas contratações públicas e na redução da complexidade na cobrança de tributos.

A Lei n. 11.101 de 2005, aprimorada pela Lei Complementar n. 147 veio sanar algumas lacunas deixadas pela antiga Lei de Falências. A principal delas foi substituir o instituto da concordata pela recuperação judicial e extrajudicial.

Também chamada de Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – LREF – é mais ampla e tira o foco da relação entre devedor e credor e o lança sobre a empresa, sua continuidade e o cumprimento da sua função social.

Mas será que é vantajoso recuperar a micro e pequena empresa endividada à luz da parte especial da LREF?

Se por um lado o devedor quer um fôlego para pagar a sua dívida, em um prazo e condições compatíveis com a sua capacidade de geração de caixa, por outro lado os credores querem reaver os seus haveres, mesmo que para isso a legislação imponha algumas condições.

A Lei 11.101 de 2005 inovou também ao brindar com o protagonismo os credores, tornando-os parte indissociável para o sucesso ou fracasso da recuperação judicial.

Os objetivos específicos da pesquisa é a caracterização das micro e pequenas empresas, e relatar a fundamentação jurídica pelo qual está assentada.

O trabalho ainda faz um panorama acerca da importância das micro e pequenas empresas para a economia, e também, aborda a crise econômico-financeira que pode colocar em risco as suas finanças.

Além disso, a pesquisa discorre sobre a recuperação judicial, tendo como referência a Lei n. 11.101/2005, principalmente a parte especial voltada para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, foram elencadas as principais vantagens e desvantagens da aplicação da LREF para a recuperação de micro e pequenas empresas endividadas.

O trabalho é dividido em 4 (quatro) capítulos de desenvolvimento do tema, além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo foi feito um *approach* sobre as micro e pequenas empresas, com a caracterização e fundamento jurídico.

O segundo capítulo é dedicado à importância que as micro e pequenas empresas possuem para a economia e os desafios impostos pela crise econômico-financeira.

Já no terceiro capítulo a ênfase é a recuperação judicial sob a Lei 11.101/2005, suas características, seus princípios, e principalmente, a parte especial que trata da recuperação judicial de micro e pequenas empresas.

No epílogo do desenvolvimento da pesquisa, no quarto capítulo, foram apresentadas as principais vantagens e as desvantagens da recuperação judicial, sob a ótica da Lei 11.101/2005.

1 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: CARACTERIZAÇÃO E FUNDAMENTO JURÍDICO

As micro e pequenas empresas possuem algumas particularidades que as tornam únicas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 passou a conferir alguns privilégios legais para garantir a sobrevivência no mercado em tempos de crise de uma fração majoritária das empresas legalmente constituídas.

Com o advento da Lei n. 11.101 de 2005 essa tutela passou a ser ordenada. Esse tratamento diferenciado é conferido através da caracterização, do fundamento jurídico e dos princípios de proteção, discorridos ao longo deste capítulo.

1.1 Caracterização de micro e pequena empresa

Segundo NEGRÃO (2018), antes do Código Civil de 2002, a legislação brasileira era regida pelo Teoria dos Atos do Comércio, de origem napoleônica e consagrada no antigo Código Comercial de 1850, centrado no comerciante habitual e profissionalizado. Já o Código Civil aderiu à Teoria da Empresa, de Alberto Asquini, por sua vez alinhado à teoria dos atos empresariais.

NEGRÃO (2018, p.31) complementa que a atividade empresarial é compreendida como:

“Será, portanto, empresarial toda e qualquer atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, excluídas as decorrentes de profissão de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística”.

Ainda nessa direção, MAMEDE (2019), assevera que o Código Civil realçou a importância das organizações comerciais e de serviços, organizadas com propósito de persecução de vantagem econômica, diante da crescente demanda do mercado.

Ainda, segundo o autor, a busca por vantagens econômicas também se traduz em benefícios sociais, através da distribuição de renda entre os seus colaboradores, em contrapartida ao trabalho prestado, aos fornecedores, para o fisco e às demais partes intervenientes.

Sendo um pouco mais abrangente, assim conceitua a empresa o doutrinador MAMEDE, (2019, pag. 26):

“A empresa é uma criação humana, resultado da evolução instrumental e conceitual da sociedade. É um meio organizado e

otimizado de atuação, voltado para a maximização dos resultados visados para o trabalho humano. Partindo da ideia de empreender (*imprehendere*), a empresa é a busca do estabelecimento das melhores condições para a realização de uma atividade negocial. Não demanda pluralidade de esforços, nem trabalho empregado; é uma organização, mínima que seja, que pode ser titularizada por uma pessoa natural (empresário) ou por pessoas jurídicas.”

Por outro lado, o empresário é o sujeito da relação empresarial, a pessoa natural que exerce a atividade empresarial na condição profissional, em conformidade com a definição prevista no artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, o empresário não pode ser confundido com comerciante, que é gênero de empresário, cuja atividade se processa em uma área específica do mercado, e que este, por sua vez, não se encontra tutelado pelo nosso ordenamento jurídico.

O mesmo texto legal também exclui da aplicação desse conceito quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Seguindo esse raciocínio, também é considerado empresário a pessoa física ou empreendedor individual, da mesma forma que as sociedades empresárias.

Por outro lado, não faz jus ao título de empresário o sócio, tão somente, de sociedades empresariais. Nesse caso trata-se de investidor, de empreendedor, não se confundindo, portanto, com atividade empresarial.

Segundo o JORNAL CONTÁBIL (2019), as empresas se classificam quanto a(o):

- a) Categoria empresarial: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e sociedade empresária limitada;
- b) Enquadramento tributário: Simples Nacional, lucro presumido e lucro real;
- c) Receita bruta: microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas.

Pelo Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006) – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - amodernada pela Lei Complementar n. 155 (BRASIL, 2016), consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que auferirem anualmente receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil

reais), e desse patamar até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.

Essa regra se aplica à sociedade empresária, à sociedade simples, à empresa individual de responsabilidade limitada e ao empresário que exerce profissionalmente alguma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

Nota-se que o faturamento é bruto, ou seja, antes da dedução das despesas da empresa.

Já Lei Complementar n. 128 (BRASIL, 2008), que instituiu o microempreendedor individual – MEI –, o define como aquela pessoa física que constitui personalidade jurídica, sob o regime tributário do Simples Nacional, e que aufera faturamento igual ou inferior a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano-calendário.

1.2 Fundamento jurídico e princípios de proteção às micro e pequenas empresas

Algumas tentativas legislativas foram feitas ao longo dos anos, com o propósito de proteger as micro e pequenas empresas através de legislação específica.

O princípio fundante do atual modelo de tratamento diferenciado, dispensado as micro e pequenas empresas vem com a Constituição Federal de 1988, e posteriormente com o Código Civil de 2002.

Na seção que trata da ordem econômica, no artigo 179, a Constituição (BRASIL, 1988) é clara ao prover o regramento jurídico para esse fim. O referido artigo constitucional expressa essa vontade do legislador, ao ordenar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no tocante a incentivá-las através da simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de leis específicas.

Observa-se ainda que a Constituição, através do artigo 179, já faz uma previsão legal do que seria posteriormente o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou Simples, o Microempreendedor Individual – MEI, privilégios nas contratações

públicas, a simplificação e deferência nos processos de recuperação judicial, dentre outros.

Ocorre que o dispositivo legal não era auto aplicável; a regulamentação viria através de leis posteriores.

O Decreto Lei n. 99.570 (BRASIL, 1990) desvincula da administração pública federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE -, fundado em 1972, e o transforma em serviço social autônomo, criando assim, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE -, nos moldes que o conhecemos atualmente.

Mais adiante, a Lei das Licitações - Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993) –, através do artigo 3º, § 14, conferiu tratamento privilegiado as micro e pequenas empresas para as contratações públicas.

A Lei n. 8.864/1994, revogada pela Lei n. 9.841 (BRASIL, 1999), foi outro marco importante ao trazer em seu bojo um conjunto de artigos de aplicação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte.

Já a Lei 9.317/1996, revogada pela Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006), trouxe a principal inovação ao segmento até então: o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples, que além de abreviar a cobrança de tributos também diminuiu consideravelmente a carga tributária aplicada as micro e pequenas empresas.

A Lei n. 9.841, também revogada pela Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006), regulamentou os artigos 170 e 179 da Constituição Federal ao instaurar o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que dispunha sobre o tratamento jurídico diferenciado, sinótico e oportuno à desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

O Código Civil, Lei n. 10.406 (BRASIL, 2002), através do artigo 970 assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. O artigo regulamenta a previsão constitucional de ordem econômica, contida no artigo 170, IX.

Em 2005 foi criada a Lei n. 11.101 (BRASIL, 2005), ainda hodierna, que prescreve a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É considerada o principal marco histórico legislativo aplicado as micro e pequenas empresas.

A Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006) lançou o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que fixou as principais regras que asseguram o tratamento diferenciado previsto na Constituição. Os principais privilégios previstos na lei são quanto ao regime unificado para o recolhimento de tributos e obrigações acessórias à União, estados e municípios; quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e suas obrigações acessórias; quanto ao acesso ao crédito, dentre os quais conferiu vantagens no que diz respeito às contratações públicas, acesso à tecnologia, associativismo e regras de inclusão; quanto ao acesso ao cadastro nacional de contribuintes, conforme previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

A Lei n. 12.441 (BRASIL, 2011) alterou o Código Civil ao criar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que possibilitou a distinção entre o patrimônio da empresa e do empresário, uma alternativa muito bem vinda às pequenas sociedades empresariais. Também a incluiu no arcabouço legal para fins de recuperação judicial.

Em 2014 houve uma atualização da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, através da Lei Complementar n. 147 (BRASIL, 2014), nas contratações públicas envolvendo micro e pequenas empresa, conferindo tratamento diferenciado e favorável a estas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 155 (BRASIL, 2016) atualizou os valores do enquadramento tributário, ampliando o limite de faturamento bruto da microempresa para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e empresas de pequeno porte para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

A Lei n. 13.874 (BRASIL, 2019) instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que alterou ou revogou várias outras leis, dentre elas mudanças no Código Civil e na CLT. Dentre outras modificações, prevê a criação da sociedade limitada unipessoal, ao introduzir os parágrafos 1º e 2º no artigo 1052 do Código Civil, modalidade esta vedada até então pelo ordenamento jurídico.

Por fim, a Lei n. 13.999 (BRASIL, 2020) criou Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), estímulo emergencial em tempos de pandemia. A lei permite que as micro e pequenas empresas possam financiar salários, encargos e demais despesas operacionais, além de permitir

operações de crédito para investimento, a fim de assegurar a manutenção dos empregos e dar um alívio financeiro à categoria.

2 A IMPORTÂNCIA PARA A ECONOMIA E A CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

2.1 A importância para a economia das micro e pequenas empresas

Segundo informações do portal do SERASA EXPERIAN (2019), o empreendedorismo há muito deixou de ser abrigo para um contingente de pessoas despreparadas, que tomavam as suas economias e as arriscava na abertura de um negócio próprio, sem um planejamento mínimo.

Faziam isso por necessidade, ao invés de apresentar algumas características vocacionais, ou ainda, habilidades empresariais adquiridas através de preparação, de aprendizado.

Felizmente, esse perfil de empreendedor ficou no passado. O que se observa agora é que os novos negócios são fruto de uma visão de oportunidade mercadológica, de minucioso estudo de mercado, de habilidades pessoais de gestão, em detrimento da simples troca do emprego formal pela necessidade de obtenção de renda.

Segundo o SEBRAE [2020?] “em dez anos, os valores da produção gerada pelos pequenos negócios saltaram de R\$ 144 bilhões para R\$ 599 bilhões”. A mesma publicação relata que as microempresas e empresas de pequeno porte já somam 9 milhões de estabelecimentos e são responsáveis pela geração de cerca de 27% do Produto Interno Bruto – PIB – do país, e respondem por 52% dos empregos formais.

Ainda, segundo o próprio SEBRAE [2020?], a remuneração paga aos empregados por essas empresas representam 40% da massa salarial que circula no país. Em números absolutos já somam 8,9 milhões de empreendimentos.

Outro dado importante, informado pelo mesmo portal de notícias é a força proporcional à sua fração na economia. As micro e pequenas empresas representam 53,4% do PIB gerados pelo comércio e por 22,5% das riquezas integradas pela indústria e 36,3% do faturamento oriundo do setor de serviços.

Já o JORNAL CONTÁBIL (2019), relata que as micro e pequenas empresas já correspondem a 98,5% das sociedades empresariais brasileiras.

No entanto, o setor carece de constante vigilância e apoio governamental, pois, do outro lado dessa história de sucesso está, infelizmente, o alto índice de mortalidade de micro e pequenas empresas.

Segundo dados da já citada autarquia, o SEBRAE [2020?], 49,4% das micro e pequenas empresas encerraram as suas atividades com até dois anos após a abertura, cerca de 56,4% em até três anos, saltando para 59,9% aos quatro anos de existência.

A motivação para o fechamento da empresa apontada pelo SEBRAE [2020?] vai desde a falta de clientes, da falta de capital de giro, de problemas relacionados ao planejamento e gestão, da empresa aberta para atender a um único cliente, de conflitos entre os sócios, do alto custo operacional, de problemas particulares supervenientes e até mesmo a frustração do lucro. Observa-se que são problemas, em grande parte evitáveis, se previstos adequadamente no planejamento.

O perfil dos empresários remanescentes, portanto bem-sucedidos, reúne algumas características comuns como a origem humilde, experiência de fracasso anterior, capacidade de resistir em momento adverso, a superação, a sagacidade para enxergar uma oportunidade e estar sempre aberto e atento às inovações do mercado.

2.2 Crise econômico-financeira nas micro e pequenas empresas

Mesmo preparadas para enfrentar os principais desafios de competitividade e o empresário conhecer os riscos do mercado onde está inserido, as micro e pequenas empresas enfrentam desafios não previstos e que podem impactar as suas finanças.

Para a SERASA EXPERIAN (2019), o principal sintoma de que a crise alcançou determinada empresa é impontualidade no cumprimento de suas obrigações. Essa impontualidade pode ser corriqueira ou um pouco mais abrangente, e se reiterada requer do empresário uma solução rápida para colocar o empreendimento “nos trilhos” e seguir adiante. Ou então, buscar ajuda para socorrer o negócio em tempo, e assim evitar a tomada de decisão mais drástica, caso a insolvência lhe bata à porta.

Das medidas que se apresentam estão a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. A recuperação judicial e extrajudicial mantém a empresa em atividade, ao passo que a falência é a última instância e decreta a “morte” da empresa.

2.2.1 Impontualidade e insolvência

Para BORDEAUX-RÊGO *et al* (2013), o pleno funcionamento da atividade empresarial é facultado pela disposição de recursos suficientes para que as instituições possam fazer frente às demandas financeiras que o negócio exige.

Normalmente, parte ou a totalidade desses recursos vêm de fora da instituição, através da obtenção de prazos para pagamento de fornecedores, financiamentos e/ou empréstimos bancários, descontos obtidos, salários dos colaboradores, dentre outros. São esses credores que financiam a geração de valor da companhia.

Se as fontes de entradas não forem suficientes para cobrir a saída de capital, diz-se que a empresa está insolvente. Mas é preciso investigar um pouco mais essa insolvência, se temporária ou permanente. Se for transitória, o “remédio” indicado seria a recuperação judicial ou extrajudicial; se permanente, a decretação da falência.

Porém, há tempos alguns doutrinadores se atentaram para o caráter passadiço da insolvência, ratificando que, quando havia a possibilidade de recuperação da empresa, este seria o caminho mais indicado, entendimento que se solidificou com a Lei de Recuperação Fiscal de 2005.

ARAÚJO (2019, p.20) assim define insolvência:

A insolvência é o último estágio da impontualidade, diferindo, contudo, desta. O devedor pode ser impontual sem, no entanto, ser insolvente. A insolvência do devedor pode dar-se momentaneamente, quando suas disponibilidades financeiras são insuficientes, apesar de possuir, ainda, alguma força econômica para o pagamento das dívidas. [...]

As grandes corporações possuem regras para divulgação de balanços e demais demonstrações contábeis, com o propósito de expor, dentre outras coisas, a situação de solvência em que se encontra e evitar surpresas aos investidores.

Não é isso o que acontece com as micro e pequenas empresas, que são desobrigadas de tal publicidade. Pela Lei n. 13.818 (BRASIL, 2019), estão

dispensadas de publicar balanços e demais demonstrações contábeis as empresas que não operam em bolsas de valores – de capital fechado – cujo patrimônio líquido não ultrapasse R\$ 10 milhões e possuir no máximo 20 acionistas.

2.2.2 Endividamento das empresas

Segundo BORDEAUX-RÊGO *et al* (2013), as empresas são compostas por aspectos econômicos e financeiros, cada qual direcionado para uma finalidade específica, com indicadores próprios e definidos pelo planejamento estratégico da organização.

A estratégia definida pelo empresário é que dará o rumo a ser seguido, de como a empresa deve se portar frente ao mercado cada vez mais competitivo, como por exemplo, diante de uma oportunidade ou em momentos de grave crise.

Já a gestão tem como o objetivo a operacionalização dos recursos, da administração dos meios capazes para atingir as metas traçadas para um período específico. Para tanto, a gestão se vale da organização, controle, planejamento e liderança.

Nessa direção, os aspectos econômicos estão ligados à gestão do patrimônio da empresa, da sua utilização eficaz, enquanto as finanças estão voltadas para a rentabilidade do negócio, à sua liquidez, ao seu caixa.

Visto isso, a crise econômico-financeira ocorre então em dois campos distintos: patrimonial e liquidez.

Para BORDEAUX- RÊGO *et al* (2013, p.18):

O objetivo dos envolvidos na administração de uma empresa é a maximização do seu valor para os acionistas. Esse objetivo é algo a ser perseguido a longo prazo, sem foco em lucros imediatos. Dessa forma, as decisões devem ser tomadas no sentido de gerar aumentos de riqueza sustentáveis.

Segundo os mesmos autores, a gestão da empresa deve pautar pelas decisões acerca dos investimentos, das fontes de financiamento e do modo como são tratadas as dívidas, a distribuição dos lucros e o eventual contingenciamento para mitigar os riscos do negócio. É isso que compõe o planejamento das corporações, e muitas vezes negligenciados pelos micros e pequenos empreendedores.

Em momentos de crise é comum as empresas perderem competitividade diante de eventos não previstos, principalmente se não houver uma boa visão estratégica em curto e longo prazo e uma análise dos riscos inerentes a atividade que se exerce, ferramentas pouco usuais pelos micros e pequenos empreendedores.

Assim, esses eventos – previsíveis ou não - impactam diretamente no caixa das empresas, suscitando-lhes óbices para a manutenção das contas em dia, ou até mesmo inviabilizando-as no futuro.

No entanto, uma gestão eficiente de caixa pode mitigar os riscos e criar oportunidades de crescimento, mesmo em cenário adverso.

Nessa mesma linha, empresas sem uma visão clara do mercado onde encontra-se inserida, cujo produto oferecido ou serviço prestado está obsoleto ou em vias de obsolescência, com problemas de gestão ou de relacionamento com fornecedores, ou com cliente único sucumbem com mais facilidade a qualquer movimento contrário à sua expectativa de obter lucro.

Por que então as empresas quebram? Empresas quebram por falta de recursos, de caixa, de dinheiro, isso é fato.

Mas, antes de tudo é muito importante avaliar as causas que as levam a essa situação. Déficit de caixa é provocado pelo descasamento na entrada de recursos e a saída destes, evidentemente, o que provoca impontualidade.

Nesse momento é comum as instituições recorrerem ao endividamento, medida necessária para manter o fluxo regular das atividades.

O perfil desse endividamento e um estudo minucioso do fluxo de caixa são medidas indispensáveis para se compreender o estado de solvência da organização.

Sabe-se que as dívidas de longo prazo são mais “saudáveis” do que as de curto prazo, pois impactam menos na geração momentânea de caixa.

De igual conhecimento é o fato de que o caixa gerado em um período deve ser suficiente para cobrir os passivos, no mesmo intervalo de tempo.

É o confronto entre esses créditos e os débitos que constitui o chamado grau de endividamento, indicador essencial para se avaliar a “saúde” de uma empresa.

Nestes termos, SIQUEIRA (2018, p.30) assim trata o assunto:

Esse descompasso pode agravar a situação do devedor, que talvez não consiga mais estancar o sangramento, já que o “cobertor” ficou curto. Não havendo outra solução, seja ela de mercado, de investimento ou de outra forma de reerguer a empresa, ela poderá requerer a proteção da recuperação judicial.

O autor também evidencia que os financiadores de maior porte buscam a segurança das garantias reais para proteger o seu capital, como aval e fiança, indo até mesmo realizar provisão em seus balanços visando mitigar possível inadimplência dos tomadores de crédito e contaminação de suas finanças.

No entanto, essa precaução não é tomada pela maioria das empresas, o que as levam a entrar em crise tão logo haja impontualidade de seus devedores e meios eficientes de cobrá-los.

Outrossim, uma avaliação positiva nesse quesito pouco importaria se o produto ou o serviço oferecido for obsoleto ou em obsolescência, se custo apresentado estiver acima do praticado pelo mercado, se o segmento em que estiver inserido é de alta competitividade e as margens de lucro são muito apertadas, ou até mesmo se a empresa enfrenta crises internas entre sócios ou de gestão.

Essa combinação pode tornar a empresa inviável à recuperação, mesmo com indicadores favoráveis. Ou seja, a recuperação de uma corporação depende de outros fatores além do econômico-financeiro.

Caso estejam presentes os requisitos necessários, a recuperação judicial ou extrajudicial se constitui na ferramenta mais eficientemente capaz de adequar o fluxo de caixa das empresas a problemas pontuais de passivo a descoberto, se as causas forem sanáveis e temporárias.

Esse cenário expõe também aquelas empresas que não conseguem se recuperar no prazo determinado pela legislação, portanto, inviáveis, objeto de falência.

2.2.3 Soluções jurídicas para resolver a insolvência

A recuperação de empresas endividadas, do mesmo modo que a tutela das microempresas e as empresas de pequeno porte foram negligenciadas pela antiga Lei de Falências, Decreto-lei n. 7661/45, ou quaisquer políticas públicas desde a segunda metade do século XX.

A Lei de Falências previa a concordata, que na prática era utilizada para ganhar tempo, permitir o levantamento de bens do devedor até a decretação da sua falência. Não havia a preocupação de manter a empresa em funcionamento, pois o objetivo da concordata era satisfazer o credor e buscar os meios necessários do devedor para restituir os valores inadimplidos.

A proteção de pequenos negócios somente ganhou guarida jurídica efetiva na Constituição Federal de 1988, no artigo 170, IX.

Quando se trata de recuperação judicial, a referência é a Lei n. 11.101/2005, que apresentou as modalidades de solução para resolver a insolvência das empresas, quais sejam, a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

A recuperação judicial é a modalidade jurídica de resolver a insolvência do empreendimento viável econômico e financeiramente, à custa de esforços dos credores e do devedor, com o propósito de manter as atividades da empresa em funcionamento e assim fazer jus à sua função social.

Já a recuperação extrajudicial busca resolver a inadimplência temporária através do consenso, antes da adoção da medida legal cabível. Em outras palavras, é a negociação aberta diretamente entre as partes intervenientes sem a interferência inicial do judiciário.

As principais vantagens dessa modalidade é a celeridade processual e o custo mais atrativo.

Para SALOMÃO e PENALVA (2019), “esse procedimento é bastante simplificado na recuperação extrajudicial,” e se traduz na remissão ou na dilação dos prazos para o pagamento das dívidas.

Para os autores, ainda há uma confusão conceitual da recuperação extrajudicial, que ao invés dessa nomenclatura devesse ser chamada de concordata ou acordo extrajudicial, uma vez que a medida não busca recuperar a sociedade empresária, mas sim resolver a insolvência de forma amigável.

A falência, de outro modo, é a última instância em termos de penalidade aplicada à empresa inadimplente. Em outras palavras, é a decretação da “pena capital” à empresa, posto quando não há outros meios de recuperá-la ou manter as atividades sem lesar, em definitivo, o patrimônio de terceiros, do fisco e dos colaboradores.

Para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, (2018, p. 562), a falência é:

“[...] conhecida como quebra ou bancarrota, é o regime jurídico liquidatório reservado aos empresários individuais e sociedades empresárias, no qual se busca a liquidação do patrimônio do devedor presumidamente insolvente para o pagamento de seus credores, de acordo com garantias e preferências legalmente estipuladas (e, também, para apuração de responsabilidades e eventuais crimes falimentares)”.

A Lei n. 11.101/2005 disciplina as regras para obtenção da falência, dispondo de regras e limites legais de alcance da norma.

Conforme o artigo 94, I, II e III, da LREF, a falência deve ser decretada mediante as seguintes condições:

- a) Impontualidade: quando a obrigação não for satisfeita tempestivamente, sem pertinente razão de direito, de obrigação amortizável, intempestiva, legitimado pelo devido título de crédito, da qual o montante transcenda o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;
- b) Execução frustrada: quando o empresário inadimplente estiver sendo interpelado judicialmente para satisfazer a sua obrigação e não indica bens sujeitos à penhora atempadamente;
- c) Atos de falência: quando o devedor pratica alguns atos previstos na lei, e que caracteriza o estado falimentar.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para SALOMÃO e PENALVA (2020), tecnicamente, recuperação judicial é a medida jurídica que antecede a falência. Ao contrário da antiga Lei das Falências, o Decreto Lei n. 7665/1945, o foco é a preservação da empresa e a geração de riqueza necessária para a manutenção de seu funcionamento.

Desse modo, a legislação falimentar atual busca de toda forma preservar as atividades empresariais e ressarcir os credores dentro do limite de sua disponibilidade. Ao buscar uma solução onde todos perdem o menos possível, a lei faz com que o credor seja protagonista nessa conjuntura, diferente do que ocorria com a concordata, onde era mero espectador das soluções impostas pela justiça.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) por sua vez, quando trata da ordem econômica e financeira, verbaliza a vontade do legislador de valorizar o trabalho humano e assegurar a livre concorrência de mercado, tendo em vista alguns princípios fundamentais.

Segundo o artigo 170, são princípios constitucionais consagrados a soberania nacional, o respeito à propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte nacionais.

E, foi para propiciar a eficácia desse último princípio que foi criada a Lei n. 11.101 de 2005, a lei que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

3.1 A Lei n. 11.101/05

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – LREF – ou Lei n. 11.101 de 2005 veio substituir a antiga Lei de Falências, que dentre outras previsões jurídicas estava a concordata.

Para AYOB e CAVALLI (2020), a concordata podia ser preventiva ou suspensiva da falência e tinha como protagonistas o devedor e o credor. Na legislação atual a concordata foi substituída pela recuperação judicial e extrajudicial.

De inspiração norte-americana e francesa, a Lei 11.101 inovou ao trazer algumas diretrizes que aperfeiçoaram o sistema concursal brasileiro, sendo a

principal delas a mudança de foco para a preservação da empresa e de sua função social.

Na antiga concordata, o juiz competente detinha amplo poder decisório acerca da aplicação do instituto, fato este corrigido pela lei atual, onde o credor é quem detém o poder de decisão, através de reunião em classes e a realização de assembleia para deliberar a forma mais conveniente para reaver os seus créditos.

Mesmo assim, nos moldes do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101 o juiz pode ordenar a recuperação judicial forçada e, conforme SALOMÃO e PENALVA (2020), evitar abusos da minoria ou de posições individualistas de credores, inconformados com as decisões da empresa em recuperação. A jurisprudência também trouxe novidades sobre a possibilidade de mitigação dos requisitos legais. É o conteúdo do Recurso Especial n. 1337989/SP (BRASIL,2019).

A concordata também previa que, para ser concedida, o devedor não possuísse dívidas em execução, ao passo que a LREF permite a suspensão das execuções e a novação das dívidas existentes até a data do pedido.

No entanto, ARAÚJO (2009) nos informa que se a recuperação judicial for convolada em falência, as dívidas extraconcursais, ou seja, aquelas contraídas após o pedido ser acolhido pelo magistrado terão certa relevância quando forem restituídos, pois o credor contribuiu para alavancar a empresa em tempo de crise.

Conforme o artigo 2º, a Lei n. 11.101 de 2005 se destina aos empresários individuais, às sociedades empresárias, as chamadas empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) e aos produtores rurais, se equiparados a empresa.

De outra forma, para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018) estão excluídas as seguintes modalidades empresariais:

- a) Não empresários: são os profissionais liberais, as sociedades simples, as sociedades cooperativas, as associações, dentre outras;
- b) As empresas que atuam em ramos especiais ou sensíveis, como as instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e outras;
- c) As empresas estatais, sendo públicas ou de economia mista;
- d) Pessoas jurídicas de direito público, tanto interno como externo. É o caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, entidades públicas criadas por lei, Estados estrangeiros e demais pessoas regidas pelo direito internacional público.

Quanto à abrangência dos créditos, a concordata alcançava apenas os créditos quirografários, enquanto a LREF abarca além desses, os de garantia real, exceto os previstos em lei.

O juiz deve nomear um administrador profissional e determinar a periodicidade da prestação de contas da empresa, o prazo da recuperação, e citará o Ministério Público, a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal para fins de apuração de haveres tributários. Na antiga concordata o juiz nomeava um comissário, que deveria ser um credor, para tal função.

A legislação atual eliminou a remissão de parte das dívidas em atraso, e em seu lugar tem-se um plano recuperatório, que permite o pagamento em prazos mais longos e juros mais “amigáveis”. A concordata impunha tantas restrições de prazos, forma de correção dos valores e de pagamento que ao final do procedimento a falência era inevitável.

Mas a Lei 11.101/05 instituiu a obrigatoriedade da inclusão de um agente judicial para inspecionar o cumprimento do plano, qual seja o administrador judicial, e a reunião dos credores em assembleia, esta última dispensada para a recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte. Para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018), essa medida garante a transparência durante a execução do plano, mas impõe aos empreendimentos já combalidos um esforço financeiro extra.

Por outro lado, o artigo 48 da aludida lei exhibe os requisitos necessários para a aprovação da petição de recuperação judicial. O requerente deve possuir pelo menos dois anos de exercício regular na atividade empresarial, e cumulativamente: i) não deve estar em estado de falência e, se o foi, estejam as responsabilidades dela consecutivas extintas, por sentença transitada em julgado, ii) não pode ter sido beneficiado com a recuperação judicial nos últimos cinco anos, iii) não pode haver condenação anterior ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

A lei ainda permite que a recuperação judicial seja requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Se se tratar de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou a ela equiparada, este deve comprovar, igualmente, o período de dois anos no exercício regular da atividade. Esta comprovação pode ser feita, dentro do prazo estabelecido, através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

E se a tentativa de recuperar a empresa falhar? Neste caso, será aplicada a medida extrema, qual seja, a decretação da falência.

A LREF aponta algumas circunstâncias que ensejam a falência de uma corporação em recuperação judicial, expostas no artigo 73. A primeira delas é pela expressão da vontade dos credores, reunidos em assembleia, cujo quórum necessário esteja em conformidade com o artigo 42.

Outra possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência é o não cumprimento do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, conforme prevê o artigo 53. Se o plano apresentado aos credores for rejeitado, nos moldes do artigo 56, §4º, também haverá a decretação da falência.

O descumprimento do plano de recuperação também é motivação legal para a convalidação da recuperação em falência, conforme o artigo 61, §1º da LREF.

A inadimplência do devedor no transcurso da recuperação judicial pode levar o magistrado a convolar a recuperação judicial em falência, de acordo com o artigo 94.

Havendo a convalidação da recuperação judicial em falência, os atos administrativos e os demais compromissos assumidos durante o procedimento presume-se legais, não restando óbice, se realizados atendendo aos preceitos legais.

3.2 Princípios da Lei n. 11.101/05 aplicados à recuperação judicial

A legislação colocou à disposição do empresariado a recuperação judicial como uma das soluções para manutenção da empresa em dificuldade financeira no mercado, desde que viável.

Com a Constituição Federal de 1988, as empresas ganharam uma roupagem sociológica, com a nova concepção da propriedade privada, no que diz respeito ao cumprimento de sua função social, conforme pode ser conferido no Art. 170.

Para a concretude da sua finalidade, qual seja, a recuperação de fato da empresa, a lei passou a contar com alguns princípios norteadores, que veremos a seguir.

SALOMÃO e PENALVA (2020) elenca os princípios da LREF aplicados à recuperação judicial. São eles:

3.2.1 Princípio da preservação da empresa

Conforme está disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é tornar possível a travessia de um momento turbulento nas finanças da empresa, com o propósito de assegurar a continuidade das atividades, manter os empregos, cumprir a sua função social e atender aos interesses dos demais intervenientes.

Nesse caso, o objetivo principal é salvar a empresa, tendo como principal aliado a legislação, desde que seja conveniente e possível economicamente a superação dessa crise.

A Lei 11.101/05 possui dispositivos distribuídos ao longo dos seus artigos que preconizam a manutenção da atividade empresarial, destaque para o artigo 6º, que trata do período de proteção dos credores, do artigo 49, §3º, sobre a proibição de resgate de bens alienados, da novação das dívidas, quando em recuperação judicial, prevista nos artigos 59 e 165, da possibilidade do juiz impor a recuperação judicial como modalidade recuperatória, dentre outros.

Para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018), o princípio da preservação da empresa pode ser um modelo recuperatório favorável as micro e pequenas empresas, como assim definiu:

O princípio da preservação da empresa está concretizado nos regimes recuperatórios legalmente previstos: a recuperação judicial, a extrajudicial e, inclusive, na existência de um regime de recuperação judicial supostamente favorável para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Já SALOMÃO e PENALVA informa que a jurisprudência também tem firmado posição nesse sentido. É o caso da decisão contrária, acerca da possibilidade de penhora de ativos de empresa em recuperação judicial.

Da mesma forma está pacificado o entendimento jurisprudencial de que valores insignificantes não podem ensejar o pedido de falência da empresa, ou seja, em sede de execução fiscal, o credor não pode requerer a falência da empresa baseado em título executivo de pequena monta como forma de substituir a ação de cobrança de débitos.

Também, uma vez preenchidos os requisitos legais do plano de recuperação judicial e aprovado em assembleia de credores, conforme previsto no artigo 58,

caput, o magistrado fica impossibilitado de revogar tal decisão. Segundo a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.359.311/SP (BRASIL, 2014), o juiz deve apenas exercer o controle da legalidade, no que diz respeito ao repúdio à fraude e abuso de direito exercido por qualquer uma das partes.

Esse caminho foi sedimentado por outra decisão nesse sentido, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. STJ - REsp 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator: Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Data do julgamento: 22.05.2012, T3 - **TERCEIRA TURMA**, Data da publicação: DJe de 1º.06.2012.

Em razão do princípio da preservação da empresa, outras decisões também tem consolidado o sentido de soerguimento da empresa e suas implicações econômico-sociais resultantes da sua recuperação. O objetivo, no primeiro momento, é garantir empregos, a manutenção da atividade empresarial e isonomia no tratamento entre credores da mesma categoria. Dentre outros exemplos, é destacável o Recurso Especial n. 1.388.948/SP (BRASIL, 2014) sobre a harmonização entre o art. 50, § 1º, Lei 11.101 e o art. 1.443 do Código Civil, que versa sobre a manutenção da empresa e o penhor de safras agrícolas.

Para SALOMÃO e PENALVA (2020), outros pontos importantes já pacificados nos tribunais se refere a possibilidade de que o pedido de concordata não obsta o de recuperação judicial dívidas contraídas antes da recuperação judicial, e a relativização do equilíbrio nas relações de consumo, que não é absoluta, uma vez que a preservação da empresa se sobressai em detrimento dos interesses consumeristas.

Igualmente, para os autores, a penhora *on line* de bens da empresa em recuperação está impossibilitada, uma vez que atenta ao princípio da continuidade da empresa. Do mesmo modo a supressão de garantia fidejussória aprovada em assembleia também deve ser mantida.

3.2.2 Princípio da separação entre empresa e empresário

Segundo SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2019), Alberto Asquini separava empresa de empresário ao tratar a primeira como atividade empresária, sujeito das relações empresárias, se considerarmos o aspecto subjetivo; é onde se dá as atividades empresariais, se observamos do ponto de vista objetivo.

Assim, os autores conceituam empresa e empresário do seguinte modo:

..“empresa” significa a atividade (econômica e organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), enquanto que “empresário” é quem exerce a atividade empresária (seja um empresário individual, seja uma sociedade empresária ou uma empresa individual de responsabilidade limitada), por meio do “estabelecimento” (entendido como complexo de bens organizados para o exercício da empresa por empresário individual ou por sociedade empresária).

A lei de Recuperação Fiscal tem seu foco principal nos meios de produção organizados em detrimento do empresário, quer seja individual ou sociedade empresária. Corrobora esta tese o fato de que em ambas as possibilidades recuperatórias preveem a destituição e troca do empresário controlador ou do mandatário por um administrador profissional.

Já o Código Civil de 2002 possui redação bastante clara no artigo 966 ao separar o empresário da empresa. Para SALOMÃO e PENALVA (2020), o aludido artigo estabelece que o empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, enquanto empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Já o enunciado 198 do CEJ esclarece o seguinte:

“A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.

SALOMÃO e PENALVA (2020) ressalta que a jurisprudência também pacificou o entendimento sobre os requisitos sobre quem é empresário rural. Para a corte, o agroempresário é quem exerce a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, e fundamentalmente, estar devidamente registrado na Junta Comercial.

A possibilidade do empresário rural sem inscrição na Junta Comercial requerer a recuperação judicial ainda não está pacificada jurisprudencialmente.

3.2.3 Princípio da retirada da empresa inviável do mercado

O princípio estabelece que a recuperação da empresa deve ser aplicada após a verificação da viabilidade da mesma, o que evita dispêndios em instituições que possam trazer riscos ao mercado ao invés de benefícios com a manutenção de sua atividade em funcionamento.

Desse modo, a decretação da falência da empresa irrecuperável pacifica todas as relações desta com os *steakholders*, tendo em vista os recursos já escassos que esta dispõe. Permite ainda às demais sobreviventes se manterem em ambiente “saudável” economicamente.

Ainda, a falência aplicada à empresa inviável economicamente gera consequências jurídicas e econômicas que visam proteger os credores e punir o empresário irresponsável num primeiro momento, mas tem também o condão de regular o mercado e proteger aquela que cumpre a sua função social.

3.2.4 Princípio do tratamento paritário dos credores

A isonomia no tratamento de credores da mesma classe, também chamada de *par conditio creditorum* prevê a satisfação do crédito proporcionalmente à condição de solução obrigacional da empresa.

É muito utilizado na falência, através de vários dispositivos na Lei de Recuperação Fiscal, mas a sua aplicação é de extrema importância para a recuperação da empresa endividada.

Para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018), o princípio impede “a sistemática do *prior in tempore potior in jure*, ou seja, o primeiro no tempo, preferente no direito”.

3.2.5 Princípio do interesse e participação ativa dos credores

Devido às consequências dos procedimentos recuperatórios, os credores são os principais intervenientes interessados na empresa insolvente. São eles que

custearam a atividade empresarial e que precisam ainda empreender um esforço extra para bancar os custos processuais para reaver o seu crédito. Por isso, possuem papel central durante o procedimento de recuperação da empresa, diferente do que ocorria com a concordata.

Como previsto na Lei, a recuperação judicial depende da aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia para esse fim, ou simplesmente a não oposição ao processo recuperatório. Se o plano for rejeitado, haverá a convolação em falência, a menos que sejam cumpridos os requisitos do artigo 58, §1º, LREF.

O plano de recuperação judicial ainda pode ser imposto à uma minoria de credores divergentes. Para isso é necessário quórum mínimo de credores da classe na assembleia para conferir legalidade ao procedimento. Essa supressão do quórum não viola a lei, uma vez que o que interessa é a manutenção da empresa em atividade.

Caso a primeira convocação da assembleia de credores que deliberou a recuperação judicial seja anulada posteriormente, há sim, a necessidade de convocação de nova assembleia, conforme nos relata SALOMÃO e PENALVA (2020).

Ademais, o processo recuperacional depende da participação ativa dos credores em assembleia, uma vez que emana deles o interesse para o sucesso do plano e a restituição de seu crédito, ou a convolação em falência da empresa.

3.2.6 Princípio da redução do custo do crédito

A Lei, ao contemplar com a preferência alguns créditos, buscou mitigar os riscos para a obtenção de aporte financeiro e tornar os custos de novas fontes de financiamento mais adequadas à empresa em recuperação.

Deriva desse fato os detentores de garantia real na assembleia de credores de votar em apartado, e poderem se opor ao plano, se este não atender aos seus interesses. Essa modalidade de garantia creditícia é muito comum em transações bancárias.

3.2.7 Princípio da proteção ao trabalhador

A tutela dos direitos trabalhistas na LRF está disposta no artigo 47 e tem como principal objetivo salvaguardar as garantias trabalhistas conferidas pela legislação aos trabalhadores da recuperanda.

A Lei ainda estabelece o prazo de 30 dias para pagamento de créditos laborais, conforme previsto no artigo 54, limitando-se esta garantia ao máximo de cinco salários mínimos por colaborador.

Para SALOMÃO e PENALVA (2020), o momento da constituição dos créditos trabalhistas também foi objeto de litígio. A jurisprudência firmou posição de que é possível ao trabalhador perseguir os créditos constituídos antes do processamento da recuperação judicial.

Ainda, segundo os autores, a jurisprudência também alcançou os honorários advocatícios e sucumbenciais, e o considerou verba alimentar, portanto, equiparado aos créditos trabalhistas.

O trabalhador não participa do processo recuperatório, exceto se for credor. Assim sendo, serão reunidos na classe específica e terão direito de nomear representante para formar o comitê de credores e impugnar decisões contrárias aos seus interesses, assim como as demais categorias de credores.

3.2.8 Princípio da celeridade, eficiência e economia processual

Previsto no artigo 75 da LREF, nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, o princípio da celeridade, eficiência e economia processual tem por objetivo proporcionar agilidade, conformidade e economia ao processo recuperacional.

Também, as decisões do magistrado devem se pautar pela efetividade da recuperação judicial, de modo ágil e dinâmico como requer a atividade empresarial.

Inicialmente aplicado à falência, o princípio é utilizado por analogia à recuperação judicial e extrajudicial.

3.2.9 Princípio da segurança jurídica

Tal princípio decorre do fato de que as decisões tomadas no transcorrer da recuperação judicial deve se clara e transparente o suficiente para que os envolvidos e demais interessados as tenham como referencial.

Caso as normas forem omissas, resta recorrer à jurisprudência para pacificar eventuais divergências na seara recuperatória.

De todo modo, SALOMÃO e PENALVA (2020) assim justifica a necessidade do princípio:

O atual diploma processual civil (art. 926) estabeleceu o que se denomina “teoria dos precedentes”, criando uma uniformização vertical (art. 927) e dispondo das seguintes características:

- Dever de uniformidade: obrigação de superar as divergências; –
- estabilidade: previsibilidade, segurança jurídica e isonomia;
- integridade: análise da correção sistêmica dos fundamentos e conclusões de acordo com o conjunto de normas (princípios e regras aplicáveis ao caso concreto);
- coerência: correlação do julgamento presente com os precedentes do passado.

3.2.10 Princípio do favorecimento das empresas de menor porte

Um dos principais pontos da reforma trazida pela LREF foi quanto ao tratamento diferenciado conferido as microempresas e empresas de pequeno porte. Prevista nos artigos 70 a 72, a parte especial da legislação introduziu alguns aspectos bastante favoráveis ao segmento, com destaque para a dispensa da aprovação de plano para a recuperação em assembleia de credores e prefixação do modelo recuperatório a ser adotado.

O objetivo do legislador foi reduzir os custos processuais e dar agilidade ao trâmite do procedimento da recuperação tradicional. Dentre outros avanços a LREF prevê a criação de classe exclusiva de microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), se credores de corporação em processo falimentar.

SALOMÃO e PENALVA retrata que as instâncias superiores também tem priorizado este princípio em suas decisões, como é o caso da atualização de valores para fins de enquadramento tributário.

3.3 Aspectos da Lei 11.101/05 aplicados especificamente para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas

A lei 11.101 de 2005 trouxe várias inovações à legislação, se comparada com a antiga Lei de Falências (Decreto Lei n. 7665/1945). Uma delas foi regulamentar os artigos 146, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988.

Estes artigos conferem certos privilégios as microempresas e empresas de pequeno porte, materializados na forma simplificada de cobrança de tributos, tratamento administrativo, creditício e previdenciário diferenciados, sistema especial de recuperação judicial e acesso mais fácil às contratações públicas.

Isso posto, vale ressaltar que a aplicação da parte especial do dispositivo legal é facultativa para as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, não é obrigatória a adoção de tal procedimento para o segmento.

Dispostos nos artigos 70, 71 e 72 da Lei 11.101/2005, a legislação prenuncia que as destinatárias da lei apresentem um plano especial, via petição inicial, conforme previsto no artigo 51 e aplicado à todas as empresas em recuperação.

SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018) complementa que uma vez deferido o plano especial, via petição inicial, o requerente não poderá optar por outra forma de soerguimento da empresa. Isso significa que se a empresa alterar o seu enquadramento durante o procedimento, ainda assim continuará tutelada pelo plano especial previsto na petição inicial.

Como não há assembleia para deliberar acerca da forma de restituição dos valores, objeto da recuperação, o magistrado é quem determina a aceitação do plano, desde que este preencha os requisitos formais previstos no artigo 48 da referida lei.

Por outro lado, os credores não contemplados no plano especial serão apartados do processo e os seus créditos não serão objeto da recuperação judicial. Desse modo, a lei não suspenderá a execução, e tampouco a prescrição dos créditos não agraciados no plano de recuperação judicial.

Assim, como conferido às demais empresas, os credores excluídos do procedimento recuperatório podem requerer a falência da recuperanda, conforme o artigo 73, parágrafo único, e artigo 94.

Outro aspecto relevante é que a lei permite a novação de todos os créditos vencidos até a data da petição, com exceção daqueles previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49. Antes da Lei Complementar n. 147 somente os créditos quirografários eram contemplados pelo regime especial, assim como na antiga concordata.

Com a novação das dívidas vencidas, as execuções são suspensas - exceto as trabalhistas, as tributárias e as de crédito com garantia real - e os débitos serão parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes, com carência de até 180 (cento e oitenta) dias, corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Especialmente, a lei determina em seu artigo 24, §5º, o limite de 2% como teto de remuneração auferida ao administrador judicial.

No transcorrer do processo recuperatório, o administrador judicial não poderá contratar pessoal ou aumentar despesas sem a prévia autorização do juiz competente e do comitê de credores, mesmo que a finalidade destas seja para repor a mão-de-obra já existente, aumentar a produção ou ampliar a prestação de serviços.

A lei estabelece prazo 20% (vinte por cento) maior para a Fazenda Pública e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - para anuir o parcelamento dos créditos das micro e pequenas empresas. Embora não previsto na parte especial, mas sim no artigo 69, parágrafo único, da LREF, o benefício foi introduzido através da Lei Complementar n. 147 de 2014. As demais companhias em recuperação deverão atender ao prazo regular proposto pelo Código Tributário Nacional (CTN);

Assim, como ocorre com as demais instituições, acatado o pedido de recuperação, o magistrado determina a publicação de um edital, onde expõe o pedido do devedor e a sua decisão, o elenco de credores abrangidos pelo plano, bem como os respectivos haveres e a divisão em classes de cada um dos seus créditos. A novidade aqui é que para as micro e pequenas empresas a petição inicial deve solicitar ao magistrado a opção pelo plano especial.

O edital também abre contagem do prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem os seus créditos ou de 30 (trinta) dias para manifestar a sua contrariedade em relação ao pedido contido no edital.

Se deferido o pedido, os credores não podem desistir da requisição. O devedor deve apresentar o plano de recuperação da empresa em no máximo 60 (sessenta) dias após a publicação do edital. Caso não o apresente tempestivamente, o magistrado pode convolar o pedido para falência.

A duração máxima da recuperação judicial é de dois anos. Caso ainda haja obrigações a serem saldadas além desse prazo, estas deverão ser realizadas por via extrajudicial.

Os credores podem se opor ao plano de recuperação judicial. Nessa hipótese cabe ao magistrado convolar a recuperação judicial em falência. Para esse propósito

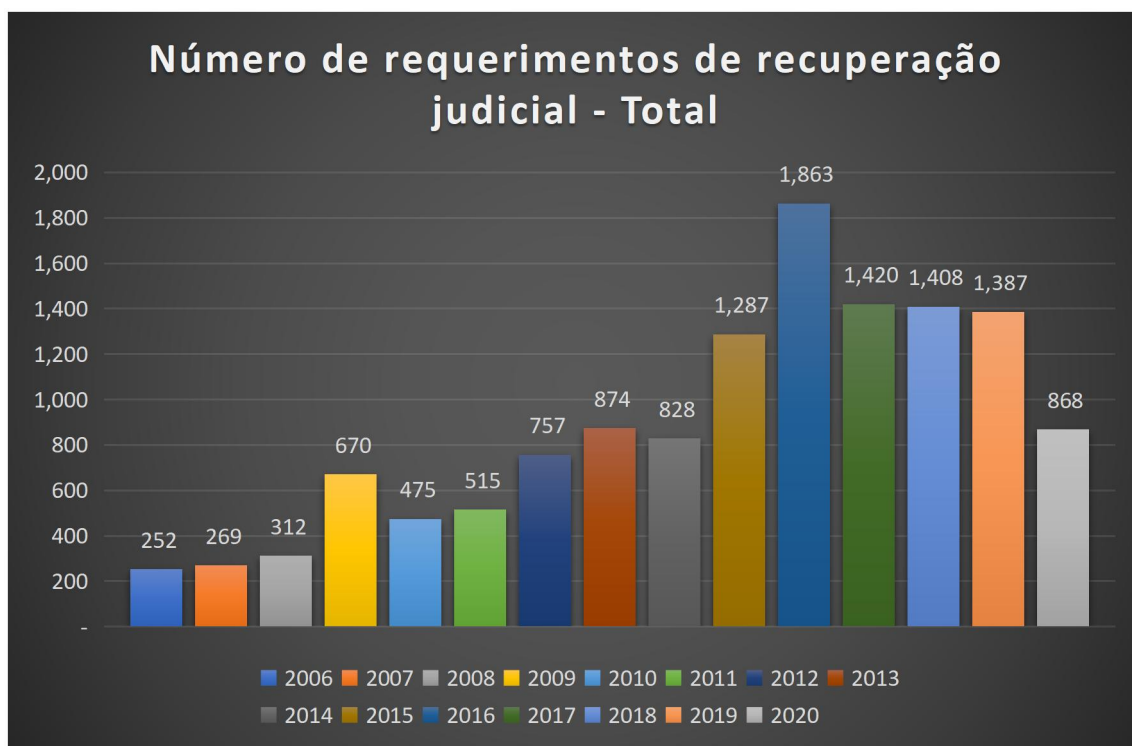
basta que a classe de credores dissidentes represente pelo menos metade dos créditos contemplados pelo plano, categorizados conforme o artigo 83, e a deliberação deve ser conforme disposto no artigo 45.

3.4 Histórico de requisições de recuperação judicial de micro e pequenas empresas

Segundo dados do SERASA EXPERIAN (2020), os pedidos de recuperação judicial tiveram o seu auge em 2016 (1.863 pedidos), com a crise político-financeira que assolou o país, iniciada em 2015, que contaminou toda a economia e culminou na fragilidade de solvência das instituições.

Abaixo, gráfico comparativo da série histórica de requisições de recuperação judicial, englobando todas as empresas nacionais e de todos os segmentos.

Figura 1 - Total de requerimentos de recuperação judicial no Brasil de 2006 a 2020(*)



Fonte: Serasa Experian (2020). Dados adaptados pelo autor. (*) Até agosto/2020.

Ressalta-se que os pedidos foram aumentando gradativamente no decorrer da vigência da Lei n. 11.101/2005 até dar um “soluço” com a crise dos *subprimes*, em 2008 e reflexos aqui em 2009, que atingiu em cheio o mercado imobiliário norte-

americano e contagiou todos os mercados, refletindo negativamente também aqui, em nosso país.

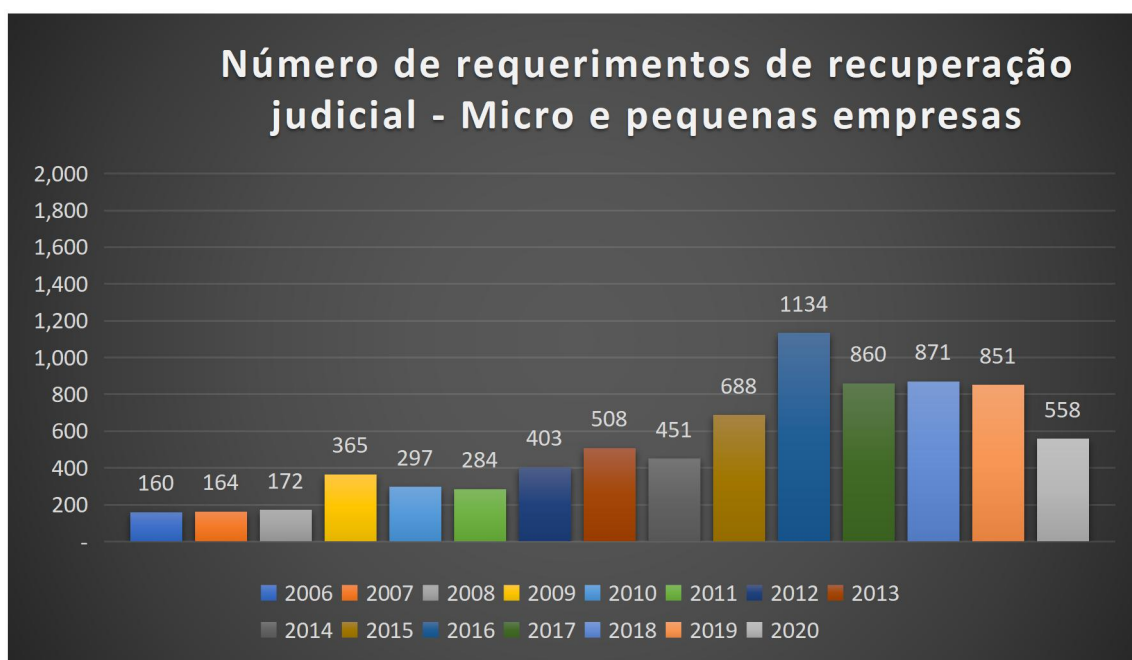
Esse momento de instabilidade econômica levou as empresas nacionais a aumentar a busca por guarida jurídica em 2009 (670 requisições), com o propósito de garantir a solvência e, por consequência, a sua continuidade.

Após essa influência externa, percebe-se que há um período de ligeira estabilização nas requisições, voltando a se avolumar com a crise político-financeira brasileira em 2016.

Isso posto, percebe-se que há uma ligeira desaceleração no número de pedidos, sendo que 2019 registrou 21 (vinte e um) pedidos a menos em relação a 2018, ou seja, uma redução de 1,5%, se comparado com o ano anterior.

Não obstante, o comportamento das micro e pequenas empresas seguiu a mesma tendência, ao apresentar os seguintes indicadores:

Figura 2 - Total de requerimentos de recuperação judicial no Brasil de 2006 a 2020(*)



Fonte: Serasa Experian (2020). Dados adaptados pelo autor. (*) Até agosto de 2020.

Na primeira crise, as requisições de recuperação judicial das micro e pequenas empresas representavam 54,47% do total. Em números absolutos somaram 365 pedidos diante de 670 requisições no total.

Já na crise interna, observa-se que há um crescimento na participação da adesão das micro e pequenas empresas nas requisições de recuperação judicial para 60,86% do total. Em outras palavras, dos 1.863 pedidos apresentados naquele ano, 1.134 eram de micro e pequenas empresas.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SIQUEIRA (2016) deixa evidente que a recuperação judicial está *ipsis litteris* ligada à legislação que a tutela e a crise enfrentada pelas empresas, momentânea ou não, que por sua vez envolve decisões ágeis na detecção e a busca por apoio externo para contorná-la.

Nesse interim, a empresa deve preencher alguns requisitos mínimos para ter a sua petição inicial deferida, de modo que a recuperação judicial alcance o seu objetivo final, que é proporcionar a sua reinclusão no mercado e garantir o cumprimento de sua função social.

Alguns fatores, tanto internos como externos à instituição também devem ser levados em consideração para o requerimento da medida. O ambiente mercadológico onde se encontra inserida, o perfil da dívida, a relação entre os dirigentes da companhia e com os credores são aspectos indispensáveis para o sucesso ou não da recuperação judicial. E é por meio dessa análise que se determina a viabilidade de sua reinserção ou não no mercado.

Outrossim, não faz sentido, por exemplo, que a empresa em sede de recuperação judicial apresente em quadro de credores a maioria extraconcursal, portanto, não tutelados pelo plano de recuperação.

4.1 Vantagens da recuperação judicial para micro e pequenas empresas

Embora seja objeto de críticas pelo empresariado, o plano especial de recuperação judicial apresenta várias benesses exclusivamente aplicadas aos pequenos negócios.

Conforme a Lei n. 11.101 de 2005, a parte aplicada às micro e pequenas empresas estão dispostas no artigo 70 a 72 e outros artigos da Lei Complementar n. 147, que atualizam a já citada lei.

Ressalta-se que o interesse do legislador é voltado para o caráter provisório do conjunto de medidas recuperatórias, garantindo às empresas que organizem as suas finanças e consigam cumprir a sua função social. Ou, a sobrevivência destas instituições em momentos de crise, desde que viáveis, sob a pretensão objetiva da perpetuidade da empresa.

Nesse sentido convém destacar as seguintes vantagens auferidas as micro e pequenas empresas pela LREF (BRASIL, 2005):

a) A lei estabelece prazo 20% (vinte por cento) maior para a Fazenda Pública e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS outorgar o parcelamento dos seus créditos, se se tratar da recuperação judicial de micro e pequenas empresas. As demais companhias em recuperação deverão atender ao prazo regular proposto pelo Código Tributário Nacional (CTN);

b) A recuperação judicial abarca todos os créditos vencidos, assim como as companhias de maior porte, excetuando os repasses de recursos oficiais. A antiga concordata só contemplava os créditos quirografários e exigia que pelo menos 50% dos seus credores assim o fossem, para obtenção do benefício. A própria LREF antes da edição da Lei Complementar n. 147 também só atingia os créditos quirografários;

c) Está previsto no artigo 71, II e III, que após a novação das dívidas haverá a suspensão temporária por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo estas serem divididas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas como para todas as companhias em recuperação. Para as micro e pequenas empresas, a LREF inovou ao determinar que a taxa de juros aplicada para a correção é a do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo até sofrer abatimento, caso antecipe o pagamento. Antes da Lei Complementar n. 147, a taxa de juros aplicada era pré-fixada em 12% (doze por cento) ao ano. Na antiga concordata havia apenas a possibilidade de remissão da dívida e esta era “congelada”, ficando sujeita à ação corrosiva da inflação;

d) Para as micro e pequenas empresas o juiz competente pode ordenar a recuperação judicial, se atendidas as condições legais, sem a necessidade da convocação de assembleia de credores, conforme o artigo 72 da lei. Na recuperação

das empresas de maior porte o juiz deve acatar a decisão da assembleia de credores e apenas conferir a legalidade do ato;

e) Estabelecimento do teto de 2% (dois por cento) do valor dos créditos a serem recuperados a título de remuneração do administrador judicial, quando se tratar de micro e pequenas empresas, conforme exposto no artigo 24, §5º. Para as demais empresas não há esse teto legal.;

f) Conforme previsto no artigo 41, IV, as micro e pequenas empresas comporão uma classe exclusiva em assembleia, caso sejam credoras de empresa em recuperação judicial.

4.2 Desvantagens da recuperação judicial para micro e pequenas empresas

Para BORDEAUX-RÊGO *et al* (2013), o ambiente empresarial é dinâmico e competitivo pela sua essência. Inovações tecnológicas criam oportunidades, as crises moldam as empresas e uma boa gestão da escassez de recursos faz com que, mesmo em situação adversa, algumas empresas despontem, se sobressaiam em relação às demais.

Nessa direção, a recuperação judicial é um adjutório no momento de dificuldade, e pode ser um marco na retomada da empresa ao rumo correto.

A Lei n. 11.101/2005 trouxe uma série de avanços as microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, mesmo com a edição da Lei complementar n. 147 que atualizou alguns pontos, doutrinadores são críticos à lei, e pedem uma revisão. A jurisprudência tem caminhado nesse sentido, dando respaldo aos seus objetivos e corrigindo distorções.

ARAÚJO (2018) elenca alguns pontos para aprimoramento da lei. De início, o autor afirma que a ausência da assembleia de credores, dispensada para as micro e pequenas empresas, conforme o artigo 72, pode conferir certa desconfiança ao mercado e aumentar o risco no aporte financeiro, e por consequência, o custo da captação de novos recursos.

Outro ponto que o autor levantou é que o alijamento dos trabalhadores não credores das decisões sobre os rumos da empresa no decorrer do procedimento, pode leva-los a perder o interesse pelo soerguimento da instituição. É que a lei permite apenas a participação na assembleia deliberativa dos trabalhadores que são credores da corporação em recuperação.

De maior repercussão, o já citado artigo 72, IV estabelece que o aumento de despesas operacionais, mesmo que seja para contratar empregados, deve ser autorizada pelo juiz competente, ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores.

Segundo ARAÚJO (2018), o dispositivo pode causar sérios danos à recuperação especial, uma vez que impossibilita o administrador de substituir um funcionário demitido ou afastado, por exemplo.

Outra situação arguida pelo autor e que reforça a necessidade de maior liberdade para o administrador judicial dá conta de que o aumento de despesas pode indicar a expansão da atividade empresarial, e esta não pode ser impedida, pois está alinhada ao principal objetivo da recuperação especial, que é a geração de riqueza para a sua revitalização de fato.

CONCLUSÃO

A Constituição deu um passo importante ao destacar as micro e pequenas empresas e conferir-lhes tratamento diferenciado na legislação.

A Lei n. 11.101 de 2005, que substituiu a antiga Lei de Falências, aprimorou o sistema legal brasileiro ao introduzir no ordenamento a recuperação judicial e extrajudicial, uma vez que a concordata já não repercutia mais a evolução almejada na Constituição Federal de 1988.

A mudança no foco nas relações entre devedor e credor da antiga concordata para a manutenção da atividade e do cumprimento da função social da empresa em recuperação judicial foi o principal avanço modernizador da lei.

A parte especial da LREF que versa sobre a recuperação judicial de micro e pequenas empresa ampliou a proteção e melhorou a vida das microempresas e empresas de pequeno porte em sede de recuperação judicial.

As vantagens para a recuperação judicial, proporcionada pela parte especial da Lei 11.101/2005 é uma ferramenta indispensável para o soerguimento de micro e pequenas empresas em crise econômico-financeira, desde que viáveis.

As desvantagens, por outro lado, precisam ser remodeladas por atualização legal pertinente. Não dá para impedir o administrador judicial de tomar decisões pontuais e tempestivas, se estas implicam em aumento de despesas ou a

contratação de pessoal, mas que fomentam a geração de riquezas para a reestruturação da empresa em dificuldade.

Por fim, por mais que tenham alguns retrocessos sob a forma de proteção, a aplicação da parte especial da Lei 11.101 de 2005 trouxe benefícios e é vantajosa para a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BIBLIOTECA virtual. **Portal do Sebrae**. Disponível em. [www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/arquivos_chronus/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/\\$file/5175.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/arquivos_chronus/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/$file/5175.pdf). Acesso em 22 fev. 2020.

BORDEAUX-RÊGO, Ricardo. *et al.* **Viabilidade econômico-financeira de projetos**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 Mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 99.570, de 9 de outubro de 1990. Desvincula o CEBRAE da administração pública federal**. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 10 out 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99570.htm. Acesso em 26 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 22 jun 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em 26 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 11 jan. 2002. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 9 fev. 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 22 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário

Oficial da União. Brasília - DF, 15 dez. 2006. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990.** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 22 dez 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm. Acesso em 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 12 jul. 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em 24 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Institui a Lei Complementar.** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 08 ago. 2014. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123.** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 28 de out. 2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm. Acesso em 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019. Altera a Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas).** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 25 abr. 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13818.htm. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 20 set. 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).** Diário Oficial da União. Brasília - DF, 19 maio 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm. Acesso em 1 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.3337.989 - SP (2011/0269578-5).** Recurso Especial. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Plano. Aprovação Judicial. *Cram Down*. Requisitos do artigo 58, §1, da Lei n. 11.101 de 2005. Excepcional Mitigação. Possibilidade. Preservação da Empresa. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: WS Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 8 de maio de 2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923428/recurso-especial-resp-1337989-sp-2011-0269578-5>. Acesso em 7 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)**. Direito empresarial. Plano de recuperação judicial. Aprovação em assembleia. Controle de legalidade. Viabilidade econômico-financeira. Controle judicial. Impossibilidade. Recorrente: Braido-Leme Indústria Química Ltda. Recorrido: Rei Frango Abatedouro Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865053675/recurso-especial-resp-1359311-sp-2012-0046844-8/inteiro-teor-865053685>. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)**. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Aprovação de Plano pela Assembleia de Credores. Ingerência Judicial. Impossibilidade. Controle de Legalidade das Disposições do Plano. Possibilidade. Recurso Improvido. Recorrente: Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool - em Recuperação Judicial e Outros. Recorrido: Agrícola Santa Olga Ltda e Outro. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 de maio de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21864334/recurso-especial-resp-1314209-sp-2012-0053130-7-stj/inteiro-teor-21864335>. Acesso em 8 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.388.948 - SP (2013/0076734-1)**. Recurso especial. Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação aprovado. Novação de créditos anteriores ao pedido de recuperação. Inexistência de esvaziamento, substituição ou supressão de garantias reais (penhora agrícola de safras). Harmonização entre o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 e o art. 1.443 do Código Civil. Recorrente: Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial e Outro. Recorrido: Czarnikow Group Limited. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01 de abril de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039326/recurso-especial-resp-1388948-sp-2013-0076734-1-stj/inteiro-teor-25039327>. Acesso em 8 nov. 2020.

DATA Sebrae indicadores. Sebrae. Disponível em datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas. Acesso em: 25 Mar. 2020.

ENTENDA como funciona a classificação das empresas. **Jornal Contábil, 15 maio 2019**. Disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/entenda-como-funciona-a-classificacao-das-empresas-para-enquadramento/>. Acesso em: 29 Mar. 2020

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**, 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MICRO e empresas de pequeno porte terão novas regras para recuperação judicial. **Jornal Contábil, 15 maio 2019**. Disponível em www.jornalcontabil.com.br/micro-e-empresas-de-pequeno-porte-terao-novas-regras-para-recuperacao-judicial/. Acesso em: 15 de nov. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**, 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

NEGRÃO, Ricardo **Manual de direito empresarial**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PANORAMA dos pequenos negócios. Sebrae. Disponível em www.sebrae.com.br/sebrae/portal%20sebrae/ufs/sp/pesquisas/panorama_dos_pequenos_negocios_2018_af.pdf. Acesso em 25 fev. 2020.

PROJETO recupera para micro e pequenas empresas. Sebrae. Disponível em www.sebrae.com.br/sites/portalsebrae/sebraeaz/projeto-recupera-mpe,26843e7b6bac5510vgnvcm1000004c00210arcd. Acesso em 25 Mar. 2020.

INDICADORES econômicos. Serasa Experian. Disponível em www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos. Acesso em 25/02/2020.

SALOMÃO, Luís Felipe. Penalva, Paulo Santos. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SCALZILLI, João Pedro, Spinelli, Luís Felipe, Tellechea, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**, 3ª edição, São Paulo: Editora Almedina, 2018.

SIQUEIRA, Júlio Cesar de. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas**; 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2016.